



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.880/19

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pela Vereadora do Município, Sr^a **Audénice Chaves Sousa – CPF nº 288.701.074-34**, contra atos do **Prefeito Municipal de Camalaú PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas na realização do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019 para contratação de pessoal temporário, por excepcional interesse público, conforme Edital nº 001/2019, nº 002/2019 e nº 003/2019 no exercício financeiro de 2019.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 225/30 dos autos, com as seguintes considerações:

A Vereadora Denunciante afirmou que a Prefeitura do Município de Camalaú-PB publicou um primeiro Edital em 18/07/2019 e no dia 23 do mesmo mês, retificou o Edital anterior alterando algumas regras no processo seletivo, com o intuito de restringir a competitividade e favorecer, direcionar, acobertar e validar contratos de pessoas que já prestam serviços à Administração Municipal, em razão de outro processo seletivo realizado anteriormente, também eivado de irregularidades. Informou que o Processo Seletivo Simplificado é constituído de uma única etapa de análise curricular, eliminatória e classificatória.

As alterações do primeiro Edital evidenciam que os critérios de pontuação e avaliação foram modificadas especialmente no que se refere ao Quadro 02 – Requisitos de Avaliação – Análise Curricular – Nível Superior, Médio e Fundamental. Para a comprovação da graduação de nível superior estabeleceu-se o Diploma de Conclusão de Curso Superior; Para a comprovação de Nível Médio e Fundamental a comprovação da escolaridade respectiva com pontuação unitária e máxima de 40 pontos.

No segundo Edital (que modificou o primeiro) com o intuito de direcionar e restringir a competitividade do certame, a Comissão do PSS excluiu a pontuação da graduação de Nível Superior, Diploma de Nível Médio e comprovação de Escolaridade mínima Fundamental, como também foi modificada a pontuação de outros itens dos quadros constantes no requisito especificado, de modo a alterar as **regras do jogo**, prejudicando os inscritos, conforme quadro demonstrativo às fls. 03/06 dos autos.

Foi excluída a pontuação de nível superior, do diploma de conclusão do ensino médio e da comprovação da escolaridade mínima do ensino fundamental e acrescentando a pontuação com relação ao item: **Experiência no Serviço Público como Profissional da Área**, comprovada por atestado das instituições em que atuou de 06 meses a 02 anos de serviço, e a partir de 02 anos e 01 mês de serviços, que a própria Secretaria de Administração da Prefeitura é quem fornece a comprovação no serviço público, em detrimento de muitos inscritos com vasta experiência na iniciativa privada. No Edital se exigiu experiência para funções Orientador, Supervisor, Visitador Social do Programa “**Criança Feliz**”, programa esse recém criado, numa prova cabal de somente serem selecionados aqueles que já prestam serviços no Município de Camalaú e se enquadram nessa exigência.

O Boletim oficial do Município de 07/08/2019 trouxe a convocação de todos os aprovados, a exceção da candidata ao Cargo de Professora de Ciências que apenas foi aprovada após impetrar recurso. Os candidatos desclassificados por não apresentarem o documento de escolaridade no curso superior a que pertencem, requisito este que, para efeito de pontuação não foi levado em consideração, já que o processo é exclusivamente de Análise Curricular e que o Processo Seletivo para contratação de pessoal da Prefeitura de Camalaú foge aos princípios da IMPESSOALIDADE garantido pela Constituição Federal, motivo pelo qual solicitou desta Corte de Contas a suspensão do citado Processo Seletivo, mediante MEDIDA CAUTELAR e, em conseqüência, determine a regulamentação através de novo processo seletivo, já que existe a necessidade dos serviços, nos termos dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.880/19

A Unidade Técnica ao analisar a denúncia informou que a pontuação atribuída à experiência no serviço público está totalmente exorbitante, chegando, no nível superior a pontuar 06 (seis) de serviço público com 15 pontos e 02 (dois) anos e 01 (um) mês de serviço público pontuado com 25 pontos, podendo chegar a 40 pontos; nos níveis fundamental e médio, esses valores sobem para 20 e 45 pontos, podendo chegar a 65 pontos, conforme se observa no Quadro 02 – Requisitos de Avaliação – Análise Curricular Função Temporária – Nível Superior, Nível Médio e Nível Fundamental (Edital nº 002) – fls. 226/227 dos autos.

Em pesquisas realizadas em outros concursos, a Auditoria encontrou pontuação atribuída às atividades profissionais de 1 ponto.

Em face do exposto, entendeu o Órgão Técnico que, à luz dos elementos constantes dos autos e das citações postas acima, a DENÚNCIA se mostra PROCEDENTE, sendo sugerida a emissão de Medida Cautelar, com determinação de suspensão do certame em epígrafe e a regulamentação através de novo processo seletivo, sem os vícios constatados nesta análise.

Após as citações devidas, o **Sr. Alessandro Bezerra dos Santos**, Prefeito do Município de **Camalaú-PB**, encaminhou Defesa conforme Documento TC nº 72486/19, acostada aos autos às fls. 249/52. Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo Relatório de fls. 261/265, resumido a seguir:

O Interessado alegou que se trata de mais umas das mil denúncias sem fundamentos trazidas pelo grupo de oposição política, que desde o primeiro dia da gestão busca, a todo tempo, criar fatos para desestabilizar a atraparlar a regular prestação dos serviços públicos no Município de Camalaú-PB.

A presente denúncia traz a alegação de que a diferença de pontuação trazida pelo edital, relativa à experiência no serviço público, seria desproporcional e violaria o princípio da isonomia. Pois bem, assim como o princípio da isonomia, há o princípio da eficiência imposto à prestação dos serviços públicos. Um dos maiores clamores da sociedade tem sido a questão da qualidade da prestação dos serviços públicos. O principal motivo sempre foi a ausência de critérios de seleção com base no princípio da eficiência. A seleção de candidatos para prestação de serviços públicos não pode continuar sendo feita com a utilização de critérios que selecionam pelo nível mais baixo. A forma encontrada, por meio da valorização da experiência do candidato em determinadas atividades públicas é um dos meios mais adequados para se ter um resultado útil na seleção.

Verifica-se no edital que a exigência de maior experiência no serviço público aumenta, quando o grau de escolaridade é menor. Tal fator é indispensável para que seja possível compensar a menor escolaridade e grau de instrução, para permitir que os candidatos que vierem a ser aprovados tenham condições mínimas de prestar os serviços a contento da sociedade. Ressalte-se que o processo seletivo já foi devidamente concluído, sem qualquer impugnação ao Edital, por qualquer dos candidatos. Todos os aprovados foram devidamente contratados e estão em efetivo exercício das funções. A anulação do certame, a esta altura, geraria mais prejuízo ao interesse público do que a qualquer candidato que tenha se sentido prejudicado. Sabe-se que as decisões administrativas devem prezar pelo princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses privados. Data vênia, mas não seria razoável a decisão por anular o questionado processo seletivo, já que todas as cláusulas do edital possuem apenas critérios objetivos, por meio de pontuação estabelecida aos títulos.

Ressalte-se que nenhum candidato questionou ou impugnou o edital. Não há qualquer critério subjetivo exigido à qualquer candidato que possa indicar o alegado direcionamento. Assim, as alegações da denúncia não possuem qualquer respaldo técnico legal. Baseiam-se, unicamente, no ódio, na frustração da derrota política da vereadora denunciante, por pertencer a um grupo político tradicional, e ter perdido as eleições para um simples agricultor. A família da denunciante dominou a cidade por toda história passada, sem nunca ter se preocupado com qualquer critério objetivo para selecionar quem entrava ou não nos quadros do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.880/19

A Unidade Técnica afirmou que a pontuação prevista no Processo Seletivo realizado pela Prefeitura Camalaú está totalmente exorbitante, porque chega ao percentual de 15% a 65%. Pelo edital transcrito no relatório, observa-se que, até 80% (15% + 65%) da pontuação poderá ser atingida por quem já atuou no serviço público. Quem não tem experiência no setor público, segundo o edital, seria muito prejudicado no processo seletivo, e isso infringe o princípio da isonomia, previsto na constituição Federal.

O processo seletivo de Camalaú, só prevê pontuação para experiência no serviço público, conforme detalhado no relatório de fls. 225/230, dos presentes autos.

Como mencionado no relatório inicial, o “Advogado da União em Teresina (PI) e Professor efetivo da Universidade Estadual do Piauí, Marcos Luiz da Silva, diz: *“atribuir pontuação diferenciada a quem já ocupou cargo público é beneficiar aqueles que já ocuparam cargos comissionados no momento de competirem por um cargo efetivo via concurso público. Isso viola a isonomia e a impessoalidade”*”.

Menciona o mesmo Advogado da União: “tem se tornado comum nos últimos dias a previsão, em editais de concurso público e de processos seletivos, a atribuição de pontuação diferenciada, na prova de títulos, aos candidatos que possuam experiência em cargos públicos ou funções públicas. Assim, se o concurso é para médico, o edital atribuiria aos candidatos que já ocuparam cargos de médico em hospitais e órgãos públicos pontuação maior do que a que será atribuída a quem realizou a mesma atividade em hospitais privados”.

“Seria constitucional a exigência? Ao meu ver não”.

“O discrimen, que permite o tratamento diferenciado de uma pessoa em detrimento da outra, para afastar a aplicação do princípio da isonomia, teria que ser justificado, e a justificativa teria que ser razoável”. Dentre muitos argumentos mencionados no trabalho de Marcos Luiz da Silva, postos no relatório inicial, fls. 228 (**SILVA, Marcos Luiz da. Concurso público: atribuição de pontuação diferenciada para ex-ocupantes de cargos públicos e m editais de concurso público. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3732, 19 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25322>. Acesso em: 16 set. 2019**).

Portanto, o Órgão Técnico entende que os argumentos da defesa não têm o condão de afastar a mácula apontada na denúncia referente à seleção em análise, pois as constatações são evidentes e afrontantes de dispositivos constitucionais.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 40/2020, anexado aos autos às fls. 268/271, com as seguintes considerações:

A Denúncia diz respeito à alteração no Edital do Processo Seletivo Simplificado para contratação excepcional de pessoal em regime temporário mediante a exclusão da pontuação de nível superior, do diploma de conclusão do ensino médio e da comprovação de escolaridade mínimo do ensino fundamental e acrescentando a pontuação com relação ao item “*experiência no serviço público como profissional da área*”, comprovada por atestado das instituições que atuou de 06 meses a 02 anos (fls. 225/226).

De acordo com o instrumento convocatório, a seleção foi constituída em etapa única de análise curricular, eliminatória e classificatória, de modo que os títulos assumiram a posição de elemento determinante para a aprovação e classificação de candidatos e, de fato, denota-se a existência de exagero na pontuação correspondente à experiência no serviço público, sinalizando a possibilidade de favorecimentos entre os disputantes, consoante anotado pelos Peritos desta Corte de Contas.

A matéria, inclusive, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.880/19

Em concurso público, reconhece-se violado o princípio da isonomia (Constituição Federal, art. 5º, caput) quando é considerado título o mero exercício de cargo ou função pública ou é valorizado excessivamente o desempenho de atividades relacionadas àquelas inerentes aos cargos em disputa no certame (Informativo STF nº 786 – ADI 3580, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJE de 03.08.2015).

In casu, como visto, houve um nítido excesso na valoração da pontuação quanto ao exercício do cargo ou função pública voltados exatamente às atividades pretendidas pela Administração Pública, configurando uma situação de inaceitável privilégio no tocante às pessoas que já exerceram os postos de trabalho em apreço, dada a posição de acentuada vantagem em face dos demais candidatos, com nítida burla à impessoalidade e à isonomia.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União:

É desarrazoada e desproporcional a inclusão de pontuação do critério de experiência profissional específica em editais de processo seletivo simplificado, por afrontar aos princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia, da razoabilidade (Acórdão nº 1812/2014 – Plenário, Relator: Ministro Augusto Sherman).

Diante do Exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, fixando-se prazo ao Prefeito Municipal de Camalaú-PB para anulação do referido Processo Seletivo Simplificado (*nullidade ab initio*), sob pena de multa, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, Voto para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na PROCEDENTE;**
- c) **Julguem IRREGULAR o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Camalaú-PB, com Resultado Final divulgado em 05/08/2019, nos termos do Edital nº 006/2019;**
- d) **Assinem prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Camalau-PB, Sr. Aleksandro Bezerra dos Santos, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de anular o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019 (nullidade ab initio), sob pena de aplicação de multa por omissão, no termos do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;**
- e) **COMUNIQUEM** a presente decisão a Denunciante.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.880/19

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Camalaú-PB**

Gestor Responsável: **Alecsandro Bezerra dos Santos** (Prefeito)

Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos de suposta ilegalidade do Gestor Municipal na realização do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019, por constituir afronta ao princípio da Isonomia. Exercício Financeiro 2019. Denúncia Procedente. Irregularidade do Processo Seletivo. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1.707 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 16.880/19**, que trata de Denúncia encaminhada a esse Tribunal acerca de irregularidades ocorridas na realização do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019 da **Prefeitura Municipal de Camalaú-PB**, relativa ao exercício de **2019**, tendo como Gestor o **Sr Alecsandro Bezerra dos Santos**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER da Presente Denúncia;**
- 2) **JULGÁ-LA PROCEDENTE;**
- 3) **JULGAR IRREGULAR o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Camalaú-PB, com Resultado Final divulgado em 05/08/2019, nos termos do Edital nº 006/2019;**
- 4) **ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito do Município de **Camalau-PB**, **Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos**, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de **anular o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019 (nulidade ab initio)**, sob pena de aplicação de multa por omissão, no termos do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;
- 5) **COMUNICAR a presente decisão à Denunciante**

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO